ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E - 002/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o programa Patrulha Maria da Penha no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/02/2017

REGIME DE URGÊNCIA
15X0

1 - Cesar 10:53
2 Marcel 10:55
3 Maxsel 11:03
4 Marcio Paul 11:10
5 Luiz F 11:12
6 ALAN 11:16
7 Paulo Cat 11:20
8 Paulo
9 NETO 11:27
10 VAL 11:30

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 08/03/2017 única 15X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

REGIME DE URGÊNCIA ISXO

MENSAGEM Nº 002 /2017.

Macaé, em 21 de fevereiro de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para assegurar o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Macaé, observados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e moralidade.

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar uma ação conjunta entre os Poderes Executivos Municipal e Estadual e o Poder Judiciário, que visa reduzir os índices de violência doméstica, garantindo a efetividade das medidas protetivas aplicadas pela Lei Maria da Penha.

O programa Patrulha Maria da Penha busca efetuar no âmbito do Município, ações diárias de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência determinadas pelo Poder Judiciário ou referenciadas pelo Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM.

A remessa de projeto de lei para a regulamentação do programa visa fortalecer sua atuação, criando mecanismos para o desempenho eficiente e eficaz do Município.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/02/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
ISXO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/fev/2017 12:13 00000245

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO N.º
FLS.
REGIME DE URGÊNCIA
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/02/2017

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PROJETO DE LEI Nº 002 /2017.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
PRESIDENTE

Institui o programa Patrulha Maria da Penha no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa Patrulha Maria da Penha de Macaé - PMP, para o atendimento à mulher vítima de violência, no Município de Macaé.

Parágrafo único. O patrulhamento de que trata esta Lei, a ser realizado em cooperação com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, Lei Nacional n.º 11.340/2006, integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à violência contras as mulheres, estabelecendo relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I - instrumentalização da Guarda Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - capacitação dos Guardas Municipais da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

IV - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

V - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

VI - corresponsabilidade entre os Entes Federados.

Parágrafo único. A Patrulha Maria da Penha atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência na Cidade de Macaé de acordo com o Termo de Cooperação a ser firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º A coordenação da Patrulha Maria da Penha em âmbito municipal será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Parágrafo único. As ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e a padronização de fluxos entre os órgãos que coordenam a

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/Fev/2017 12:13 00000975

Câmara Municipal de Macaé
Assistente Legislativo
Mat.: 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO N.º
FLS. 03
ASSINATURA

REGIME DE URGÊNCIA 15X0

Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, se pautando pelas diretrizes previstas no art. 2º da presente Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Ordem Pública e a Coordenadoria Geral de Políticas Para as Mulheres, poderão, mediante articulação com órgãos públicos municipais, estaduais e do Poder Judiciário, definir atos complementares que garantam a execução das ações da Patrulha Maria da Penha no Município de Macaé.

Parágrafo único. Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de fevereiro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
15X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/02/2017

PROTOCOLO DE SECRETARIA 22/Fev/2017 12:13 00000924

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

REGIME DE URGÊNCIA
15x0

PROCESSO
N.º
FLS. 04

ASSINATURA

Cláudia Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Fls. 33 34

EM ANEXO

Hilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

"De acordo com o Parecer do Relator."

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
15x0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
22/02/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

REGIME URGÊNCIA ISXO

PROCESSO N.º 08
FLS. 06
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Deborah Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer às folhas 35/36.

VOTO DO PRESIDENTE

De Acordo com o Relator = Gsf

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
ISXO
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
22/02/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Parecer às folhas 37139.

APROVADO
EM DISCUSSÃO
___/___/___
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2017.

_____
Relator

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
___/___/___

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
Dr. Luiz Fernando.	Presidente	FAVORÁVEL	
	Titular	a favor	Marcel Silveira
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Departamento Legislativo
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO de Lei E. nº 002 de 2017.

Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de implementar instrumentos para consolidar a defesa dos direitos da mulheres, voto pelo prosseguimento do PL-E 002/2017, resaltando a importância da Patrulha Maria da Penha no âmbito do Município de Macaé.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Sala das Comissões, 08 de Março de 2017.

Relator

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
___/___/___

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
Marvel P. Mallet	Presidente	sim	[signature]
[signature]	Titular	SIM	[signature]
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PROJETO DE LEI Nº E - 002/2017

Parecer Jurídico

INSTITUI O PROGRAMA PATRULHA MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que institui o programa Patrulha Maria da Penha – PMP, para o atendimento à mulher vítima de violência, no Município de Macaé.

Segundo o Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei *"visa regulamentar uma ação conjunta entre os Poderes Executivos Municipal e Estadual e o Poder Judiciário, que visa reduzir os índices de violência doméstica, garantindo a efetividade das medidas protetivas aplicadas pela Lei Maria da Penha.*

O programa Patrulha Maria da Penha busca efetuar no âmbito do Município, ações diárias de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência determinadas pelo Poder Judiciário ou referenciadas pelo Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM." (fl.02)

1. Regime de Urgência:

Inicialmente, cabe ressaltar que os projetos em **regime de urgência** terão abreviados os prazos do processo legislativo e serão apreciados com prioridade sobre os demais projetos em tramitação. (art. 120 do Regimento Interno)

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Aprovado o pedido de urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo **máximo de vinte dias**, e se não o fizer, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando as deliberações sobre os demais projetos, exceto os vetos, até que se ultime a votação, de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica Municipal, respectivamente:

> *Art. 121- O pedido de urgência, feito pelo **Prefeito** ou **por maioria absoluta**, dos membros da Câmara, poderá ser apresentado em qualquer momento da sessão, e será imediatamente discutido e votado.*
> *§ 1º -* Aprovado *o pedido de urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo máximo de vinte dias, e se não o fizer, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando as deliberações sobre os demais projetos, exceto os vetos, até que se ultime a votação.*
> *§ 2º - O prazo previsto no § 1º não correrá nos períodos de recesso da Câmara.*
>
> *Art. 75. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
> *§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 20(vinte) dias sobre a proposição, contados do dia em que foi feita a solicitação.*[1]
> *§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na ordem do dia, sobrepondo-se às demais proposições para que se ultime a votação.*

Insta salientar que **os projetos de codificação** concernentes a quaisquer matérias não poderão ser apreciados em regime de urgência. (Art. 121, §3º do Regimento Interno)

Além disso, de acordo com o art. 76 do Regimento Interno, matéria tramitando em regime de urgência será submetida a **uma única discussão e votação**.

2. Aspecto formal:

2.1. Lei Complementar nº 95/98[2]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, e especialmente o disposto no art. 3º, que dispõe sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*

[1] Redação dada pela Emenda Modificativa nº 20/93.
[2] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

2.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo arts. 113 e 116:

Art. 113- ...
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

Art. 116- O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:
*VIII - Quando, **sob regime de Urgência**, o Executivo não enviar anexa a cópia da Legislação citada na matéria, que serviu de base para o novo Projeto de Lei.*

3. Aspecto material:

3.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a competência do Município para organizar-se administrativamente é consectário da autonomia administrativa a que dispõe (art. 18, *caput*, e 30, I, da CRFB c/c art. 22-A da LOMM).

Art. 18. A organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.(CRFB)

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;(CRFB)

Art. 22-A. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização, aplicando os

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições. (LOMM)

3.2. Iniciativa:

Considerando cuidar-se de matéria administrativa, cabe, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[3] e por força do art. 73, III, da Lei Orgânica do Município de Macaé, ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo sobre o tema. Ademais, não se pode olvidar que tal disciplina está vinculada à conveniência e oportunidade do Administrador. Assim, estamos diante do denominado "*mérito administrativo*", *in verbis:*

> *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*

Neste diapasão, o Pretório Excelso: "*É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração*".[4] Aplica-se, ainda, ao Projeto em tela o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "*Questões afetas ao funcionamento e atribuições da Administração Pública Municipal que somente podem ser reguladas mediante lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.*"[5].

É importante frisar que a Segurança Pública faz parte da organização administrativa. Por isso, a gestão em cada esfera política é responsabilidade dos chefes do executivo, ou seja, do Presidente, dos Governadores e dos Prefeitos.

É o parecer

O Projeto de Lei nº E – 002/2017 visa fortalecer no âmbito do Município o enfrentamento contra a violência doméstica e familiar. A proposta especifica que a execução do

---

[3] "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.
[4] ADI 2840 QO/ES - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel.: Min. Ellen Gracie Julgamento: 06/11/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.
[5] RI. nº 0032262-23.2008.8.19.0000, Des. Ferdinaldo do Nascimento – Julg.: 15/06/2009 – TJ/RJ, Órgão Especial.

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

programa será feita por meio de instrumento de Cooperação a ser firmado entre o Município de Macaé e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A responsabilidade dos Municípios em promover ações a coibir a violência, em se tratando de proteção das mulheres vítimas de violência, é descrita no §8º, art. 226, da CRFB/88, *in verbis*:

> *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
> *(...)*
> *§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram,* ***criando mecanismos*** ***para coibir a violência no âmbito de suas relações.***

É sabido que o art. 35, IV, da Lei Federal nº 11.340/06 determina que os Municípios poderão criar e promover, nos limites de suas competências, **programas** e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, in verbis:

> *Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os* ***Municípios*** *poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:*
> *(...)*
> *IV -* ***programas*** *e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;*
> *(...)*

A Lei Federal nº 11.340/2006 estabelece ainda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm responsabilidade compartilhada – cada um na sua esfera de atuação – para garantir que a lei seja cumprida.

Em cada nível federativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Segurança Pública, a Assistência Social e os órgãos gestores das políticas de Saúde, Educação, Trabalho e Habitação têm responsabilidades específicas para a integração de funções, ações e serviços, visando à efetivação da Lei Maria da Penha e à promoção de programas e políticas educacionais que disseminem o respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de equidade de gênero, raça e etnia.

Merece destaque o art. 8º da Lei Maria da Penha- Lei Federal nº 11.340/06 que estabelece a necessidade de integração e parceria entre todos os Entes Federativos, **incluindo os Municípios**, no que concerne a defesa da mulher:

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

> *Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um* ***conjunto articulado de ações*** *da* ***União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*** *e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*
> *I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;*
> *II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;*
> *III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;*
> *IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;*
> *V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;*
> ***VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;***
> ***VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;***
> *VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;*
> *IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Portanto, constata-se que os Municípios poderão estabelecer Políticas Públicas com objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher através de um conjunto articulado de ações, podendo ser instrumentalizado através da **celebração de convênios, ajustes ou termos**, conforme supracitado no inciso VI, art. 8º da Lei Federal nº 11.340/06.

O art. 144 da CRFB/88, no § 8º, elenca a Guarda Municipal, a qual pode tornar-se auxílio na proteção e ações na manutenção de medidas as mulheres vítimas de violência, conforme dispõe:

PROCESSO
N.º
FLS. 14
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

> *Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
> *(...)*
> *§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

Cabe ressaltar que a terminologia " Estado" prevista no art. 144 da CRFB/88 refere-se ao Poder Público, em todas as suas esferas.

> *O conceito trazido é que a segurança pública tem que ser um assunto tratado em todos os níveis da federação (União, DF, Estados-membros e os **Municípios**). Ocorre que por falta de entendimento e de uma correta informação, ao lerem a palavra Estado, muitos não se atentam que ela significa não os estados-membros que compõem a federação e sim todos os seus entes políticos componente da República Federativa do Brasil. É um dever irrecusável e intransferível. (DOS SANTOS, João Alexandre, 2014, p. 05).*

Importante mencionar que a regulamentação das atribuições das Guardas Municipais foi disposta na Lei Federal nº 13.022/14, denominada "O Estatuto Geral das Guardas Municipais", onde regulamentaram vários princípios, competências e estruturações.

As atribuições da Guarda Municipal, com a aprovação da Lei Federal nº 13.022/14, passaram a ir muito além do que simplesmente proteger o patrimônio público. Em seu art. 5º há previsão das competências específicas das Guardas Municipais, que incluiu a colaboração, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social, bem como outras atribuições que auxiliam a segurança pública no âmbito dos Municípios, como se depreende abaixo:

> *Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:*
> *(...)*
> *III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;*
> *IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;*
> *V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;*
> *IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;*

PROCESSO
N.º
FLS. 15
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4480

> *X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;*
> *XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;*
> *XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;*
> *XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;*
> *XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.*
> ***Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.***

Destacam-se, no art. 3° da Lei Federal nº 13.022/14, os princípios mínimos de atuação das Guardas Municipais, sendo diretrizes em ações de defesa as mulheres vítimas de violência, tais como:

> *Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:*
> *I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;*
> *II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;*
> *III - patrulhamento preventivo;*
> *IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e*
> *V - uso progressivo da força.*

O art. 241 da Constituição Federal de 1988 determina:

> *Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** disciplinarão **por meio de lei** os consórcios públicos e **os convênios de cooperação** entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Em verdade, o Termo de Cooperação se traduz como um convênio, e este " é um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar- se quer com outras entidades públicas quer com entidades privadas.

PROCESSO
Nº
FLS. 16
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

É possível a realização de um convênio ou termos de cooperação para se alcançar o objetivo do Projeto de Lei em tela, desde que observado o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

> *Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
> *§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*
> *I - identificação do objeto a ser executado;*
> *II - metas a serem atingidas;*
> *III - etapas ou fases de execução;*
> *IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*
> *V - cronograma de desembolso;*
> *VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*
> *VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*
> *§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.*
> *§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:*
> *I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;*
> *II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;*
> *III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.*
> *§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.*
> *§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente,*

PROCESSO
Nº
FLS. 12
ASSINATURA
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

> *no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.*
> *§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.*

A inobservância do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 somente será admissível nos casos de convênios que não implicam repasse de bens ou valores.

A celebração do convênio independe de prévia licitação, não sendo abrangido pelas normas do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93[6].

No convênio ou termos de cooperação os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns, buscam a obtenção de resultado comum, além de haver uma mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis e outros.

Admite-se que os ajustes não estabeleçam prazo determinado, não obstante seja recomendável a fixação de sua duração para fins de planejamento e controle.

Por fim, entende-se, que o interesse em comum presente é o atendimento e a aplicação de defesa dos direitos da mulher, conforme a CRFB/88 e a rede de conjuntos articulados, descritos na Lei Maria da Penha.

4. Conclusão:

Alerta-se que não foi juntado ao presente Projeto de Lei a minuta do Termo de Cooperação que se pretende firmar com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, **desde que respeitados os limites da competência do Município para atuar na área de Segurança Pública e observada a legislação específica na celebração do**

[6] *Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

PROCESSO
Nº
FLS. 18
ASSINATURA
Débora Pereira Calheiros
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

pretendido Termo de Cooperação para a produção dos efeitos jurídicos a que se destina, não haverá impedimento para o regular prosseguimento do Projeto de Lei nº E – 002/2017.

No que tange ao mérito, caberá tão somente aos nobres Edis no uso da função legislativa verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador e à Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo.

Macaé, 06 de março de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
Nº
FLS. 19
ASSINATURA
Câmara dos Deputados
Debora Pereira Barreiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

(Vide ADI nº 4427)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

PROCESSO
N.º
FLS. 20
ASSINATURA
Cartorio Judicial de Mulher
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

PROCESSO N.º FLS. ASSINATURA

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

PROCESSO N.º FLS. 23 ASSINATURA

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PROCESSO
N.º
FLS. 25
ASSINATURA
Câmara Municipal
Assistente Administrativo
Mat.: 4480

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

PROCESSO N.º
FLS.
ASSINATURA

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313. .....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

....." (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129. .....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

PROCESSO
N.º
FLS. 27
ASSINATURA
Câmara Municipal de ...
Debora Pereira ...
Assistente Admin...
Mat. ...

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. .....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive coibindo medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

PROCESSO N.º
FLS. 29
ASSINATURA

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

PROCESSO
N.º
FLS. 30
ASSINATURA
Debora Pereira
Assistente Admin
Mat.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

PROCESSO
N.º
FLS. 31
ASSINATURA

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. L-002/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA PATRULHA MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

Em análise desta casa Legislativa, e por consequência esta Comissão, por observância ao regimento Interno e Lei Orgânica do Município. O projeto de Lei Supracitado, que institui o Programa Patrulha Maria da Penha no âmbito do Município de Macaé, e dá outras providências.

2. VOTO DO RELATOR:

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa, cumpri a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, redação e garantias fundamentais do Projeto de Lei nº. L-002/2017 encaminhado pelo chefe do poder executivo.

A competência para encaminhar a matéria desta natureza, encontra-se em conformidade com Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Assim, considerando o parecer técnico legislativo de fls. 08/18 e Legislação pertinente fls. 19/32, constata-se quanto a Legalidade, que a mesma NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, nada a opor quantos a tais requisitos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA – VEREADOR RELATOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, estando em consonância com a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assegurando os princípios fundamentais.

De sorte que, ante ao exposto, voto pela aprovação do projeto em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 06 de março de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA – VEREADOR RELATOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 003/2017

PROJETO DE LEI: Nº 002/2017 - PATRULHA MARIA DA PENHA

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA PATRULHA MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

APROVADO
UNIC DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
15x0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/02/2017

I - RELATÓRIO

Trata-se o referido Projeto de Lei Nº 002/2017 de instituição do Programa Patrulha Maria da Penha em âmbito do Município de Macaé, em parceria entre os Poderes Executivo Municipal e Estadual e o Poder Judiciário, concernente na realização de visitas periódicas às residências das mulheres em situação de violência doméstica e familiar para verificar o cumprimento das medidas protetivas decretadas contra o agressor e reprimir eventuais novos atos de violência.

A gestão do Programa em âmbito municipal será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ordem Pública e suas ações seriam executadas pelas polícias civil e militar e pelas guardas municipais, quando for o caso.

II - ANÁLISE

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Comandante da Guarda Municipal de Macaé, bem como pela responsável pelo CEAM (Centro Especializado de Atendimento a Mulher), entre outros, em reunião no dia 03/03/2017, o projeto não acarretará aumento de despesa.

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Conforme Parágrafo Único do artigo 2° do referido Projeto de Lei tudo estará a depender da eventual assinatura do *"Termo de Cooperação a ser firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro"*, sendo que, no âmbito da segurança pública, as atividades de cooperação têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta.

No mérito, estamos de acordo com a autorização para que o Município de Macaé venha a instituir o Programa Patrulha Maria da Penha, que é destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006.

III- VOTO

Com essas considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei N° 002/2017.

Sala das Comissões, 07 de março de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/02/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR

PARECER: 001/2017

PROJETO DE LEI: Nº 002/2017 - PATRULHA MARIA DA PENHA

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA PATRULHA MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se o referido Projeto de Lei Nº 002/2017 de instituição do Programa Patrulha Maria da Penha em âmbito do Município de Macaé, em parceria entre os Poderes Executivo Municipal e Estadual e o Poder Judiciário, concernente na realização de visitas periódicas às residências das mulheres em situação de violência doméstica e familiar para verificar o cumprimento das medidas protetivas decretadas contra o agressor e reprimir eventuais novos atos de violência.

A gestão do Programa em âmbito municipal será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ordem Pública e suas ações seriam executadas pela Guarda Municipal e Polícia Militar, quando for o caso.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
15:00
PRESIDENTE

II - ANÁLISE

Considerando a urgência de implementação de políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher de forma conjunta nas três esferas de Governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), e ainda das entidades não governamentais.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/02/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Considerando ser de suma importância empenhar esforços para o engajamento de toda a sociedade, tendo como fundamentos: a segurança pública, a assistência social, a saúde e a proteção da mulher em situação de violência, no âmbito das relações domésticas e familiares.

Na disciplina vigente, apenas em tese as medidas protetivas são asseguradas pela possibilidade de decretação da prisão preventiva, na exata medida em que, ainda que verificado o descumprimento da decisão judicial, precisarão se fazer presentes também os inúmeros requisitos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Em suma, hoje, nem se prende, nem se fiscaliza. O referido Projeto de Lei vem realmente em boa hora a adoção do Programa Patrulha Maria da Penha.

Será grande a contribuição da Patrulha Maria da Penha, no sentido de evitar as reincidências e a prisão de agressores que descumprem as medidas protetivas, tendo em vista a integração total com as redes de atendimentos, o que beneficiará todas as mulheres que, infelizmente, ainda são vítimas deste tipo de violência.

III- VOTO

Com essas considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 002/2017.

Sala das Comissões, 07 de março de 2017.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
PRESIDENTE

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/02/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 008/2017.

Macaé, 08 de março de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº E-002/2017 aprovado em caráter de urgência por esta Casa Legislativa em 08 de março de 2017. Informo também que o referido projeto recebeu emendas como seguem em destaque.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº E-002/2017

INSTITUI O PROGRAMA PATRULHA MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa Patrulha Maria da Penha de Macaé - PMP, para o atendimento à mulher vítima de violência, no Município de Macaé.

Parágrafo único. O patrulhamento de que trata esta Lei, a ser realizado em cooperação com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, Lei Nacional n.º 11.340/2006, integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres, estabelecendo relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I - instrumentalização da Guarda Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - Capacitação dos guardas municipais da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado, sendo este atendimento realizado 24 horas de segunda a domingo, considerando que nos eventuais fins de semana, onde também podem ocorrer agressões contra a mulher;

III - qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

IV - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência e onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

V - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

VI - corresponsabilidade entre os Entes Federados.

Parágrafo único. A Patrulha Maria da Penha atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou aquelas que possuem medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência na cidade de Macaé de acordo com o Termo de Cooperação a ser firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º A Coordenação da Patrulha Maria da Penha em âmbito municipal será de responsabilidade da Secretaria de Ordem Pública em parceria com a Coordenadoria Geral de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. As ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e a padronização de fluxos entre os órgãos que coordenam a Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, se pautando pelas diretrizes previstas no art. 2º da presente Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Ordem Pública e a Coordenadoria Geral de Políticas Para as Mulheres, poderão, mediante articulação com órgãos públicos municipais, estaduais e do Poder Judiciário, definir atos complementares que garantam a execução das ações da Patrulha Maria da Penha no Município de Macaé.

Parágrafo único. Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 08 de março de 2017.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Welberth Porto de Rezende
Primeiro Secretário

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 001/2017 ao Projeto de Lei nºE-002/2017

PROMOVENTE: ALLAN MANSUR

ASSUNTO: Altera o art. 4º do Projeto de Lei nºE-002/2017 e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

COMISSÕES

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 03/03/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM____/____/____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM____/____/____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM____/____/____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM____/____/____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO ____/____/____

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ____/____/____

REJEITADO____/____/____ RETIRADO____/____/____

SECRETARIA

LEI Nº____ REMETIDA EM____/____/____ OF____/____

SANÇÃO EM ____/____/____ LEI Nº____

VETO ____

PROMULGAÇÃO____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 002/2017

ao Projeto de Lei nºE-002/2017

PROMOVENTE: JÚLIO CÉSAR DE BARROS

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

ASSUNTO: Altera o art. 3º do Projeto de Lei nºE-002/2017 e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 08/03/2017 única 14x0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA 002/2017

Vereador Autor Júlio César de Barros.

MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI NºE-002/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º do Projeto de Lei nºE-002/2017 que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Coordenação da Patrulha Maria da Penha em âmbito municipal será de responsabilidade da Secretaria de Ordem Pública em parceria com a Coordenadoria Geral de Políticas para as Mulheres."

Art. 2º Esta Emenda passa incorporar ao texto do PL- nº E 002/2017 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de março de 2017

JÚLIO CÉSAR DE BARROS
VEREADOR- AUTOR

APROVADO
único DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
14x0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 003/2017

ao Projeto de Lei nºE-002/2017

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

PROMOVENTE: RENATA PAES

ASSUNTO: Altera o inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nºE-002/2017 e dá outras providências.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM___/___/___	_____
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM___/___/___	_____
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM___/___/___	_____
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM___/___/___	_____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 08/03/2017 única 15X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2017

Vereadora Autora Renata Paes

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 2° DO PROJETO DE LEI N°E-002/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Modifica-se o inciso II do artigo 2° do Projeto de Lei n°E-002/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I (...)

II - Capacitação dos guardas municipais da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado, sendo este atendimento realizado 24 horas de segunda a domingo, considerando que nos eventuais fins de semana, onde também podem ocorrer agressões contra a mulher. "

Art. 2° Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 2017

Renata Paes

RENATA PAES
VEREADORA- AUTORA

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
15X0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 004/2017 ao Projeto de Lei nºE-002/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

ASSUNTO: Adiciona o parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nºE-002/2017 e dá outras providências.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 08 / 03 / 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM____/____/____ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM____/____/____ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM____/____/____ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM____/____/____ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO ____/____/____

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ____/____/____

REJEITADO ____/____/____ RETIRADO ____/____/____

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ____/____/____ OF ____/____

SANÇÃO EM ____/____/____ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 005/2017

(Projeto de Lei nºE-002/2017)

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

ASSUNTO: Altera o inciso IV do artigo 2º do Projeto de Lei nºE-002/2017 e dá outras providências.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM____/____/____	_____
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM____/____/____	_____
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM____/____/____	_____
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM____/____/____	_____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 08/03/2017 Única 15X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ____/____/____

REJEITADO ____/____/____ RETIRADO ____/____/____

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ____/____/____ OF ____/____

SANÇÃO EM ____/____/____ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2017

Vereador Autor Maxwell Souto Vaz

ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº E-002/2017.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - O inciso IV do art. 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

IV – garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência e onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;"

Art. 2º Esta emenda passa a incorporar ao texto do PL nº E-002/2017 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O texto original do projeto de lei em epígrafe só contemplava atendimento às mulheres em situação de medidas de proteção, a emenda visa atender todas as vítimas de violências doméstica, sem distinção.

Sala das Sessões, 06 de março de 2017

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
PRESIDENTE

MAXWELL SOUTO VAZ
VEREADOR AUTOR

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 006/2017 ao Projeto de Lei nºE-002/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

ASSUNTO: Adiciona o inciso VII do artigo 2º do Projeto de Lei nºE-002/2017 e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 08 / 03 / 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO ___/___/___

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 007/2017

(Projeto de Lei nºE-002/2017)

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

ASSUNTO: Altera o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nºE-002/2017 e dá outras providências.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM____/____/____	_____
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM____/____/____	_____
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM____/____/____	_____
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM____/____/____	_____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 08/03/2017 única 15X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ____/____/____

REJEITADO ____/____/____ RETIRADO ____/____/____

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ____/____/____ OF ____/____

SANÇÃO EM ____/____/____ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2017

Vereador Autor Maxwell Souto Vaz

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº E-002/2016.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° O parágrafo único do art. 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. A Patrulha Maria da Penha atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou aquelas que possuem medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência na cidade de Macaé de acordo com o Termo de Cooperação a ser firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 2° Esta emenda passa a incorporar ao texto do PL nº E-002/2017 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 08/03/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Maé...
EXPEDIENTE
07/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

O texto original do projeto de lei em epígrafe só prevê proteção através da Patrulha, para mulheres em situação de medida protetiva de urgência. Esta emenda visa atender todos os casos de violência doméstica ou familiar.

Sala das Sessões, 06 de março de 2017

MAXWELL SOUTO VAZ
VEREADOR AUTOR

APROVADO
EM 08/03/2017
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

09/05/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O Diário

LEI N.º 4.350/2017.

Institui o programa Patrulha Maria da Penha no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa Patrulha Maria da Penha de Macaé - PMP, para o atendimento à mulher vítima de violência, no Município de Macaé.
Parágrafo único. O patrulhamento de que trata esta Lei, a ser realizado em cooperação com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, Lei Nacional n.º 11.340/2006, integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres, estabelecendo relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
Art. 2º As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:
I - instrumentalização da Guarda Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha;
II - capacitação dos guardas municipais da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado, sendo este atendimento realizado 24 horas de segunda a domingo, considerando que nos eventuais fins de semana, onde também podem ocorrer agressões contra a mulher;
III - qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;
IV - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência e onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;
V - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;
VI - corresponsabilidade entre os Entes Federados.
Parágrafo único. A Patrulha Maria da Penha atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou aquelas que possuem medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência na cidade de Macaé de acordo com o Termo de Cooperação a ser firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Art. 3º A Coordenação da Patrulha Maria da Penha em âmbito municipal será de responsabilidade da Secretaria de Ordem Pública em parceria com a Coordenadoria Geral de Políticas para as Mulheres.
Parágrafo único. As ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e a padronização de fluxos entre os órgãos que coordenam a Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, se pautando pelas diretrizes previstas no Art. 2º da presente Lei.
Art. 4º A Secretaria Municipal de Ordem Pública e a Coordenadoria Geral de Políticas Para as Mulheres, poderão, mediante articulação com órgãos públicos municipais, estaduais e do Podér Judiciário, definir atos complementares que garantam a execução das ações da Patrulha Maria da Penha no Município de Macaé.
Parágrafo único. Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de Maio de 2017.

Pg 09

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Ed. 4117